

Prefeitura municipal de Serra do Ramalho - Estado da Bahia.

Lei no 08/90

1 Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1991, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e sanciona a seguinte lei:

Capítulo I Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Fica estabelecidos, para elaboração dos orçamentos do município relativos ao exercício financeiro de 1991, as Diretrizes gerais constantes desta Lei:

Artigo 2º - Nas despesas ser fixadas despesas seu que estejam definidas nas fontes de recursos.

Artigo 3º - O Prefeito de Lei orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

Parágrafo único - A Lei orçamentária explicitará:

I - Os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para preços de dezembro de 1990

II - A sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1991.

Artigo 4º - Na estimativa das receitas só serão consideradas os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovada pela Câmara Municipal até a data de apresentação, pelo poder executivo, da proposta orçamentária para o exercício de 1991.

Artigo 5º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida contrapartida

de finanças.

Parágrafo único - As receitas próprias dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades ditas ou indiretamente pelo município, seus programas para atender prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros da dívida, compostos de financiamento e outros para a sua manutenção.

Artigo 6º - A manutenção de nível das atividades tem prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Artigo 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviço básicos, sem exceção, inclusive os vinculados as prioridades estabelecidas nesta lei, prevaleçam sobre outros projetos.

Artigo 8º - Serão reduzidos, a medida de estreitamento necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para unidades integrantes de administração pública municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração pública municipal, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas no esse anexo único desta lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

Artigo 9º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social observados no seu conjunto, o estabelecimento na lei orgânica do município, inclusive na proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual.

Capítulo II

Das Diretrizes do orçamento fiscal

Artigo 10º - O orçamento fiscal abrangera todas as receitas e despesas do poder do município.

Parágrafo único - O Poder legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta lei.

Artigo 11º - As despesas com o serviço da dívida municipal,

exceto a mobilização, deverão considerar apenas as operações licitadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta de lei orçamentária anual à Câmara Municipal.

Artigo 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais nos períodos em aumento real em relação a folha de pessoal, a preços de agosto de 1990, incluindo-se os parcelos de 13º salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

I - Concessões de vantagens ou aumento de remuneração;

II - Gravação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - Admissões de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos e entidades da administração municipal.

Artigo 13 - O montante das despesas de encargos fiscal e de seguridade social não deverá ser superior ao dos receitas, excluídas as amortizações e renúncias da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal e o aumento de capital das empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social.

Artigo 14 - As despesas com critério administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 1990, nos períodos em aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1990, ressalvados os casos de compra de equipamentos patrimoniais, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Artigo 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive autorização da dívida por operações de crédito, após entendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com critério administrativo e operacional.

Artigo 16 - As dotações a conta de recursos originais livres do Tesouro Municipal destinadas a despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do plano de governo.

Artigo 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a seu

de, saneamento básico, previdência e assistência social, figurando no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento da seguridade social, no geral suas programações são discriminadas.

Artigo 18 - O Orçamento fiscal contém dotação global, sob a denominação "Reserva de contingência", não destinadas especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categorias de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Artigo 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com observância aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Capítulo III

Das diretrizes do orçamento na seguridade social

Artigo 20 - O orçamento da seguridade social abrangirá os órgãos e entidades, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Artigo 21 - Os recursos do orçamento da seguridade social compreendem:

I - Transferências de recursos de orçamento fiscal, inclusive as originais do orçamento da União, do tesouro estadual, do tesouro municipal, de Convênios, da lota de previdência e assistência do Instituto de previdência do serviço do município e de operações de créditos.

II - Recursos próprios dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e os contribuintes dos funcionários descontados mensalmente dos salários.

Artigo 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos pessoais, serviço da dívida e outros custos serão observadas as limitações impostas nesta lei.

Artigo 23 - As despesas de capital, exceto amortizado de dívidas por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos de

gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

Capítulo

Da Lei Orçamentária

Seção I

Da Estrutura

Artigo 24 - A estrutura e organização da lei Orçamentária obedecerá a legislações pertinentes em vigor, bem como ao disposto nesta lei.

Artigo 25 - O poder legislativo figurará na lei orçamentária com recursos globais de transferência constitucionais, devendo o detalhamento de suas programações obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Artigo 26 - Após a aprovação da lei orçamentária, o poder executivo publicará o orçamento ~~anual~~ analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o artigo 3 desta lei.

Artigo 27 - Na ausência de plano plurianual, serão considerados prioritários, para a elaboração de programa de trabalho dos secretários orgãos, os sujeitos e atividades compatíveis com as diretrizes constantes desta lei.

Seção II

Da execução Orçamentária

Artigo 28 - Aprovado o orçamento, o poder executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

I - Disciplinar a oportunidade e prioridade de execução dos atos considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;

II - Compartilhar o comprometimento da despesa com o da receita.

Parágrafo único - Estarão sujeitos a programação de que

Até este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, excetuando as relativas a créditos extraordinários em que se destinem ao atendimento de situações de emergência, deverão ser caracterizadas da seguinte forma:

Artigo 29 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

- I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;
- II - Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, (qualquer) quando caber;
- III - Avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;
- IV - A publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Artigo 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão monitoradas na forma autorizada na lei anual.

Seção III

Da Classificação da despesa

Artigo 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programas de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Artigo 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e departamentos segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

Capítulo II

Das disposições finais

Artigo 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constantes do anexo único desta lei.

Artigo 34 - Caso a lei orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1990, a programação constante do respectivo projeto de lei, relativa às despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida pública, serão executadas em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sina de Bomalho - B17
de 1990

Boileay Davantas Wanderley Filho
Prefeito Municipal

Albino

Anexo Único

Prioridades e Metas a serem observadas na elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 1991.

Funções / áreas do governo

1. Legislativa

Objetivo:

1.1 - Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal.

2. Administração e Planejamento

2.1 - Instalar adequadamente os vários setores da administração, equipando inclusive as unidades gestoras dando-lhes melhores condições de trabalho e tornando-as mais eficientes.

3. Agricultura e abastecimento.

3.1 - Promover a produção, comercialização, distribuição de sementes e mudas.

3.2 - Preservar os recursos naturais protegendo a produção vegetal e animal.

3.3 - Proteger a saúde da população promovendo inspeções dos produtos, implantando medidas sanitárias, fiscalizando unidades de abate e orientando os produtores.

ções sobre as formas adequadas de prevenir e controlar pragas e doenças.

4 - Educação e Cultura

4.1 - Preservar o patrimônio histórico, documental, artístico, arquitetônico, cultural, físico e ambiental.

4.2 - Definir e apoiar a produção e desenvolvimento das linguagens artísticas e as ações socio-culturais e editoriais do município, incorporando a participação da comunidade e as autênticas manifestações culturais de todos os segmentos da população.

4.3 - Garantir o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a expansão, manutenção, recuperação e equipamentos da rede física, distribuição de livros didáticos, material de apoio e merenda escolar.

4.4 - Desenvolver ações que garantam o atendimento aos alunos da rede municipal ou estadual de ensino médio regular e supletivo, para realização de obras de manutenção e melhoria dos estabelecimentos existentes ou em curso a sua construção.

4.5 - Garantir a alfabetização de jovens e adultos.

4.6 - Valorizar o profissional da educação garantindo melhores condições de ensino, qualificação e remuneração.

4.7 - Propiciar a prática das atividades desportivas, recreativas e de lazer.

4.8 - Dar condições de manutenção do ensino pré-escolar e assistência financeira às crianças carentes do primeiro grau.

5. Emergência e Recursos minerais

5.1 - Construção, ampliação e manutenção de redes de emergências elétricas rural e urbana.

5.2 - Ampliação e manutenção da iluminação pública, buscando a otimização do uso dos recursos energéticos do município.

5.3 - Preservar os recursos minerais disciplinando a exploração e produção.

5.4 - Estimular e apoiar as atividades de lapidação e artesanato mineral.

6. Habitação, urbanização e meio ambiente

6.1 - Construção e melhoria de moradias para famílias de baixa renda, bem como a implantação de lotes residenciais.

6.2 - Realização de obras de infraestrutura a serviços urbanos thru áreas subnormais, invasões e favelas.

6.3 - Elaboração de planos diretores urbanos, implantações de infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos.

6.4 - Controle, conservação, fiscalização, monitoramento e avaliação da qualidade do meio ambiente.

6.5 - Preservação da fauna e da flora.

6.6 - Manutenção e ampliação dos parques urbanos, jardins e lagos públicos.

6.7 - Aplicações e manutenção dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

7. Indústria, Comércio e Turismo.

7.1 - desenvolver ações de apoio ao comércio varejista e aos setores de prestação de serviços.

7.2 - Estabelecer programas que visem a atração de novos investimentos, expansões, diversificações e consolidações do parque industrial do município.

7.3 - Apoiar e fomentar as atividades turísticas, bem como valorizar

- O patrimônio paisagista e cultural do município.

8. Programa Agrário

8.1 - Implantar e manter projeto de irrigação comunitário e coletiva em regiões potencialmente adquirentes e economicamente viáveis.

8.2 - Implantar, recuperar e ampliar sistemas de abastecimento d'água no meio rural, construir e reformar açudes, barragens, poços, impluvios e captações de água de chuva.

8.3 - Assistir tecnicamente as Cooperativas de pequenos produtores rurais.

9. Transporte e Comunicação

9.1 - Implantar e melhorar a rede rodoviária municipal, promover as condições e segurança e tráfego aos usuários.

9.2 - Sinalização, regulamentação e controle de uso de acesso e policiamento, visando reduzir a ocorrência de acidentes de trânsito.

9.3 - Construção, ampliação e conservação das rodovias locais.

9.4 - Construção e conservação de terminais rodoviários.

9.5 - Promover a publicação e divulgação dos atos oficiais, das obras e eventos de interesse público.

10. Assistência e Previdência social

10.1 - Promover o desenvolvimento comunitário e prestar assistência a entidades, pessoas e estudantes carentes.

10.2 - Prestar serviços sociais e culturais reintegrando-os à família e à comunidade, e capacitando-os para o trabalho.

10.3 - Criar condições para que o idoso seja reintegrado à família e à sociedade.

10.4 - Implantar e conceder benefícios aos servidores, por intermédio da ampliação dos serviços e atendimento, pelos órgãos de previdência municipal.

11. Saúde e saneamento básico

11.1 - Promover a assistência médica, ambulatorial e hospitalar no município, através da rede própria, conveniada ou contratada.

11.2 - Construção, reforma, ampliação e equipamento das unidades de saúde do município.

11.3 - Combater, em conjunto com órgãos

federais e estaduais, a transmissão de doenças contagiosas por imunizações e as doenças endêmicas.

11.4 - Fornecer a comunidade de baixa renda as informações e os meios para regularização e controle da fertilidade e de sua saúde.

11.5 - Cumprir as funções de assistência farmacêutica, distribuindo medicamentos essenciais às pessoas residentes do município.

11.6 - Ampliar e manter os sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário.

12 - Desenvolvimento regional

12.1 - Facilitar as ações de desenvolvimento econômico e social das regiões carentes do município.

Prefeitura municipal de Sena do Ramalho - Estado da Bahia.

Lei nº 09/ de 26 de outubro de 1990.

1 Estima a Receita e fixa a despesa do município de Sena do Ramalho, Bahia para o exercício de 1991, e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Sena do Ramalho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara municipal de Vereadores de Sena do Ramalho aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1 - O Orçamento Governamental do município de Sena do Ramalho - Estado da Bahia, para o exercício de 1991, composto pelas receitas e despesas do Fomento municipal, estima a receita em Cr\$ 410.190.000,00 (quatrocentos e dez milhões, cento e noventa mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual valor.

Artigo 2 - A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos e outras fontes de renda, na forma da legislação vigente e das especificações constantes de todos seus anexos de acordo com o seguinte demonstrativo:

Receita Corrente 224.690.000,00

Receitas Tributárias 6.250.000,00

Receita de Contribuições 100.000,00

Receita Patrimonial 1.930.000,00

Transferências Correntes 215.680.000,00

Outras receitas Correntes 730.000,00

Receita de Capital 185.500.000,00

Operações de Crédito 10.000.000,00

Alienação de bens 100.000,00

Transferência de Capital 171.400.000,00

outras receitas de Capital	2.000.000,00
total	410.190.000,00

Artigo 3º - A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos anexos conforme discriminação seguinte:

I - Despesas por unidade orçamentárias	410.190.000,00
01 - Câmara Municipal	23.300.000,00
02 - Gabinete do Prefeito	53.780.000,00
03 - Secretaria de Administração	32.000.000,00
04 - Secretaria de Finanças	37.810.000,00
05 - Secretaria de Educação/Cultura	98.000.000,00
06 - Secretaria de Saúde e Assint. Social	84.000.000,00
07 - Secretaria de Obras/Serv. Públicos	56.400.000,00
08 - Departamento Municipal/Est./Red.	24.840.000,00

II - Despesas por categorias econômicas

1 - Despesas Correntes	249.290.000,00
1.1 - Despesas de Custeio	213.470.000,00
1.2 - Transferências Correntes	35.820.000,00

2 - Despesas de Capital	160.900.000,00
2.1 - Investimentos	160.700.000,00
2.2 - Inversões Financeiras	100.000,00
2.3 - Transferências de Capital	100.000,00

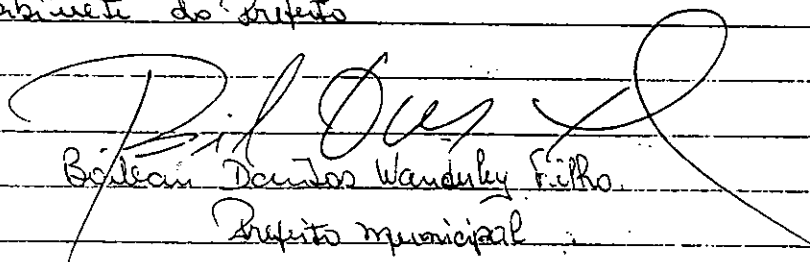
Artigo 4º - Fica o poder executivo autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite previsto da Constituição Federal;
- II - Abrir crédito adicionais suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64, até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita estimada.
- III - Realizar transposições, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, em

de um artigo parágrafo, da conformidade com o art. 167 do inciso
VI do novo Constituinte Federal;

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor retroativamente a 1º de janeiro
de 1990, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito


Beldan Dantas Wanduly Filho
Prefeito Municipal